



C0075236A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.211, DE 2019**  
**(Do Sr. Danilo Cabral)**

Estabelece normas gerais para o processo de escolha de dirigentes de instituições de educação superior.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4104/2012.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais para o processo de escolha de dirigentes das instituições de educação superior.

Art. 2º A nomeação de reitor e de vice-reitor de universidade mantida pela União será realizada pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, devendo obedecer às seguintes diretrizes:

I – Haverá processo de consulta à comunidade escolar da universidade, com votação uninominal, atribuindo-se ponderação idêntica à manifestação das três representações da instituição: corpo docente, servidores técnico-administrativos e corpo discente.

II – A nomeação será decorrente do processo de consulta organizado pelo colegiado máximo da instituição ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, no qual será declarado vencedor o candidato mais votado.

III – Poderão candidatar-se ao cargo de reitor e vice-reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente da respectiva instituição, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação superior e que estejam nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam o título de doutor.

IV – O mandato de reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes disso, pela aposentadoria, renúncia, destituição ou vacância do cargo.

V – Os diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observado o disposto nos respectivos estatutos e regimentos.

VI – Nos casos em que a instituição não contar com docentes que reúnem os requisitos dispostos neste artigo 2º, poderão participar da consulta docentes de outras instituições de educação superior mantidas pela União.

Art. 3º O reitor, pró-reitores e diretores-gerais de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia serão nomeados e escolhidos nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 4º O diretor e o vice-diretor de estabelecimento isolado de educação superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados privados serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

Art. 6º Os dirigentes de instituições de educação superior mantidas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal serão escolhidos conforme as normas estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino.

Art. 7º Revoga-se o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1996.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em dezembro de 2018, o Ministério da Educação encaminhou às Instituições Federais de Educação Superior (IFES) nota técnica (MEC/Sesu nº 400/2018) com o fito de atualizar e consolidar entendimentos relativos à elaboração de lista tríplice para nomeação de reitores dessas instituições pelo Presidente da República.

No documento, reafirma-se a orientação para que a lista tríplice seja organizada tendo como parâmetros gerais o art. 207 da Constituição, a Lei nº 5.540/1968, com redação dada pela Lei nº 9.192/1995, e o Decreto nº 1.916/1996. Grosso modo, reitera-se em grande parte o documento anterior emitido pelo Ministério (Nota Técnica MEC/Sesu nº 437/2011). A diferença mais substancial está na interpretação de que a consulta prévia à comunidade para a elaboração da lista tríplice, seja ela ‘formal’ ou ‘informal’, deve ser realizada sob a égide das regras citadas.

Fundamentalmente, fecha-se a porta para as consultas que não observem o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade. Atualmente, várias instituições procuram respeitar os processos democráticos internos conquistados por docentes, técnico-administrativos e discentes, que passaram a realizar consulta à comunidade universitária com paridade no peso do voto entre os três segmentos.

De qualquer forma, é preciso reconhecer que essa consulta à comunidade, nos termos da legislação federal, não vincula juridicamente o colegiado para a elaboração da lista tríplice. Ao fim e ao cabo, a elaboração dessa lista tríplice permanece inserida na competência exclusiva do colegiado máximo da universidade ou de colégio eleitoral que o englobe. É chegada a hora de atualizar essa legislação e dar regularidade formal aos processos eleitorais diferenciados que já ocorrem nas instituições.

Acreditamos que a proposta ora apresentada traz avanços normativos para esse tema ao vincular a nomeação do reitor ao resultado da consulta à comunidade, com eliminação da lista tríplice e da instância indireta do conselho máximo da IFES, bem como estabelecendo a diretriz de votação paritária no processo eleitoral.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.

Deputado DANILO CABRAL

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### Seção I Da Educação

---

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

---



---

## **LEI N° 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008**

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

- I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;
- II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;
- III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;
- IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012*)
- V - Colégio Pedro II. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012*)

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do *caput* possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012*)

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e *multicampi*, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

---



---

## **LEI N° 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968**

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DO ENSINO SUPERIOR

---

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995\)](#)

Arts. 17 a 30. [\(Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996\)](#)

---



---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------